

### Câmara Municipal de Pracruz ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº 001 C)

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - E i

PROCESSO = Nº 000955/2017

ASSUNTO = PROJETOS

DATA = 07/11/2017 HORA = 14:26:11

REQUERENTE = PREFEITURA MUNIC PAL DE ARACRUZ

DETALHAMENTO:

PROJETO DE LEI Nº 053 DE 01/11/2017.

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CALBOS, CARREGRAS E VENCIMENTOS DO GARGO DI CONTADUR DO MUNICPIPIO DE ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVILÊNCIAS.



Pg nº 002 CMA

Aracruz, 01 de Novembro de 2017.

MENSAGEM Nº 053/2017 SENHOR PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES

Encaminho à elevada apreciação desta Casa Legislativa o projeto anexo, que tem por finalidade dispor sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores ocupantes do cargo de Técnico de Nível Superior - Contador do Município de Aracruz e alterar a nomenclatura do cargo, dentre outras providências.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo atualizar e modificar a carreira do cargo de Técnico Nível Superior- Contador, conforme Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Aracruz – Lei n.º 2.898/2006, e Lei n.º 3.536/2011.

Ressalte-se a importância de estruturação da carreira de Técnico Nível Superior-Contador existente no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças (SEMFI), visto que no formato em que se encontra a carreira, o atendimento às necessidades do Município de Aracruz está aquém do esperado, no que se refere às demandas internas e externas.

A Contabilidade Aplicada ao Setor Público tem acompanhado as significativas transformações ocorridas na ciência contábil no Brasil rumo à convergência dos padrões internacionais. Não há como falar em mudanças na contabilidade pública sem citar a a Lei Federal n.º 4.320/1964, conhecida como normas gerais do direito financeiro para elaboração, controle dos orçamentos e balanços da União, Estados e Municípios e do Distrito Federal, bem como a Lei Complementar Federal nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

A lei 4320/1964, que estabeleceu as normas existentes até hoje, dá mais enfoque aos conceitos orçamentários em detrimento à evidenciação dos aspectos patrimoniais.

A edição da LRF estabelece para toda a Federação, direta e indiretamente, o intuito de propiciar o equilíbrio das finanças públicas e instituir instrumentos de transparência da gestão fiscal como limites de gastos com pessoal, restos a pagar, operações de crédito, limite para a dívida consolidada, dentre outros.

No âmbito estadual, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com a edição da Lei Complementar Estadual n.º 621/2012 e alterações posteriores (Lei 658/2012 e 835/2016), tem a competência de fiscalizar todas as ações ocorridas nos municípios como se lê no art. 1º incisos I, III e IV transcritos abaixo:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:

I - exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, dos Municípios e das entidades da administração direta e indireta dos poderes



constituídos, bem como da aplicação das subvenções e renúncias de receitas;

III - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos, com a emissão de parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses a contar do seu recebimento;

IV - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, incluídas as fundações e as sociedades por eles instituídas ou mantidas, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

Ainda no âmbito estadual, destacamos o advento das Instruções Normativas elaboradas pela Egrégia corte de Contas com o intuito de balizar todo o processo de prestação de contas municipal mensal e anual dos ordenadores de despesa e do Chefe do Executivo Municipal. Com isso é imprescindível a presença do contabilista responsável durante o processo de elaboração dos demonstrativos fiscais obrigatórios conforme consta no art. 3°, § 5°, incisos I e II abaixo transcritos:

§ 5º Integrarão as tomadas e prestações de contas dos Prefeitos Municipais, para fins de apuração dos limites previstos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, os demonstrativos fiscais relacionados no Anexo 02 a que se refere o "caput" deste artigo, elaborados de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela Secretaria do Tesouro Nacional em vigor para o exercício a que se refere a prestação de contas, observadas as seguintes disposições:

I – Os demonstrativos fiscais disponíveis para emissão através do sistema LRFWeb - regulamentado pela Resolução TC nº 193/2003 - deverão ser gerados e impressos através desse sistema, assinados pelo gestor, pelo controlador interno e pelo contabilista responsável\*, e enviados ao Tribunal de Contas na forma estabelecida pelo artigo 14 desta instrução normativa.

II – Os demonstrativos fiscais que não estejam disponíveis para emissão através do sistema LRFWeb, deverão ser gerados a partir do sistema informatizado utilizado pelo jurisdicionado ou através do Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação – SISTN ou outro que venha substituí-lo, assinados pelo gestor, pelo controlador interno e pelo contabilista responsável, e enviados ao Tribunal de Contas na forma estabelecida pelo artigo 14 desta instrução normativa (grifo nosso)

Destaca-se também a responsabilidade imposta ao Contador junto ao Gestor Municipal conforme art. 12 da Instrução Normativa nº 28/2013 e alterações, transcrita abaixo:

Art. 12 Os documentos e as demonstrações referentes às tomadas e prestações de contas deverão ser enviados ao Tribunal de Contas em arquivos assinados com certificação





digital, tipo e-CPF, reconhecida pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP -Brasil). (Redação dada pela IN nº 033/2014)

Parágrafo único. Todos os documentos que integram as tomadas e prestações de contas referidas no "caput" deverão conter assinatura digital do gestor responsável pelo seu encaminhamento, sendo que as peças e demonstrações contábeis deverão conter, além da assinatura digital do gestor responsável pelo encaminhamento, a assinatura digital do contabilista responsável técnico por sua elaboração.

Nos municípios em que há lei de desconcentração, como é o caso de Aracruz, a IN 33/2014 traz a alteração da IN 28/2014 conforme transcrito a seguir:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (TCEES), no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 71 c/c art. 75 da Constituição Federal de 1988, pelo art. 71 da Constituição Estadual e pelos artigos 1° e 2° da Lei Complementar Estadual n° 621/2012;

#### RESOLVE:

Art. 1º Fica alterada a redação do § 4º, do artigo 3º da IN 28/2013, passando tal dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º Os responsáveis pelas unidades gestoras desconcentradas por meio de lei deverão prestar contas individualmente na forma prevista no artigo 4º desta instrução normativa.

Art. 2º Fica revogado o § 1º, do art. 4º, da Instrução Normativa TC 28/2013. (grifo nosso)

O trecho da IN 33/2014 acima transcrito demonstra a necessidade de uma equipe coesa e técnica para acompanhar a cada Unidade Gestora (UG) de maneira mais assídua e pontual. Com a informatização dos dados a serem enviados se reduz o tempo de envio das informações ao TCE-ES e com isso o tempo de análise por parte da equipe contábil para detecção de qualquer irregularidade que possa ocorrer.

Destacamos que as Instruções Normativas supracitadas possuem grande quantidade de anexos e que em quase sua totalidade há a assinatura do contabilista técnico responsável.

Nesse ínterim, destaca-se também a edição da Lei Municipal n.º 3643/2013, conhecida como a lei da desconcentração administrativa, em que o município de Aracruz passou a ter 19 Unidades Gestoras (Secretarias) e consequentemente a obrigação de prestar contas aos orgãos fiscalizadores de 20 Unidades Gestoras, contando com a UG Consolidadora, que é a Prefeitura Municipal. Assim vejamos:



Pg nº 005 Cy VCMA

Art. 3º Na Estrutura do Poder Executivo Municipal, são ordenadores de despesa:

I – o Prefeito Municipal;

II - os Secretários Municipais;

III - o Procurador Geral;

IV - o Coordenador de Comunicação;

V – o Controlador Geral.

(...)

Art. 10. A Secretaria Municipal de Finanças centralizará a gestão orçamentária, contábil, financeira e patrimonial do município, promovendo todos os atos pertinentes previstos na Lei Federal nº. 4.320/64, Lei Complementar nº. 101/2000 e demais normas e instruções baixadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, Tribunal de Contas do Estado e demais órgãos competentes, ficando ainda responsável pela emissão de empenhos e ordens de pagamento, conforme solicitado pelos ordenadores de despesa.

Assim, considerando as novas exigências impostas pelas normas do TCE-ES, é medida relevante que se apresente o presente projeto, a fim de adequar a realidade financeira dos contadores, tendo em vista a crescente demanda de trabalho, tornando assim a remuneração compatível com as responsabilidades do Contador e em atendimento à realidade de outros Municípios do mesmo porte de Aracruz.

No âmbito municipal, destacamos a necessidade de complementar o quadro de contadores efetivos e de atualização das atribuições e responsabilidades inerentes ao cargo descrito em sua lei de criação, a Lei nº 2.897/2006 transcrito abaixo:

#### k) Ao Contador compete:

- -planejar o sistema de registro e operações, atendendo às necessidades administrativas e legais, para possibilitar controle contábil e orçamentário;
- supervisionar os trabalhos de contabilização dos documentos, analisando-os e orientando o seu processamento, adequando-os ao plano de contas, para assegurar a correta apropriação contábil;
- analisar, conferir, elaborar e assinar balanços e demonstrativos de contas e empenhos, observando sua correta classificação e lançamento, verificando a documentação pertinente, para atender a exigências legais e formais de controle:
- -controlar a execução orçamentária, analisando documentos, elaborando relatórios e demonstrativos;
- -controlar a movimentação de recursos, fiscalizando o ingresso de receitas, cumprimento de obrigações de pagamentos a terceiros, saldos em caixa e contas bancárias, para apoiar a administração dos recursos financeiros da Prefeitura;
- analisar aspectos financeiros, contábeis e orçamentários da execução de contratos, convênios, acordos e atos que geram direitos e obrigações, verificando a propriedade na aplicação de



006 CMA

recursos repassados, analisando cláusulas contratuais, dando orientação aos executores, a fim de assegurar o cumprimento da legislação aplicável;

- -analisar aspectos financeiros, contábeis e orçamentários da execução de fundos municipais, verificando a correta aplicação dos recursos repassados, dando orientação aos executores, a fim de assegurar o cumprimento da legislação aplicável;
- analisar os atos de natureza orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, verificando sua correção, para determinar ou realizar auditorias e medidas de aperfeiçoamento de controle interno;
- -planejar, programar, coordenar e realizar exames, perícias e auditagens, de rotina ou especiais, bem como orientar a organização de processos de tomadas de contas, emitindo certificado de auditoria, com a finalidade de atender a exigências legais;
- analisar e emitir parecer sobre a prestação de contas relativas a convênios de recursos repassados a organizações atuantes nas áreas de assistência social, educação e saúde;
- -auxiliar na sistematização e/ou realização das prestações de contas relativas aos recursos recebidos/captados;
- -proceder estudos e pesquisas visando ao aperfeiçoamento do serviço;
- executar outras atribuições afins.

Desta forma, as mudanças constantes na contabilidade pública e o crescimento das demandas internas e externas impostas aos municípios perante os órgãos de fiscalização importarão em prejuízos financeiros ao tesouro municipal caso não sejam cumpridas, o que também é uma necessidade da Secretaria Municipal de Finanças — SEMFI para o alcance do fortalecimento da gestão pública municipal.

Sendo assim, é imprescindível a composição de um corpo técnico que tenha conhecimento específico na área de atuação profissional, sobretudo, conhecimento teórico-prático em relação à especificidade do trabalho a ser desenvolvido para atendimento das demandas impostas pelas legislações vigentes a todas as unidades gestoras do Município de Aracruz.

Pretendem-se também alterar a nomenclatura do cargo atualmente de Técnico Nível Superior – Contador para nova denominação de <u>Contador</u>.

Ante o exposto, por todos os fundamentos supramencionados, resta evidente a necessidade de adequação do vencimento base do cargo de Contador do Município, a fim de compatibilizá-los com as competências e atribuições do cargo.

Assim, espera-se a aprovação por unanimidade da proposição por parte desta Augusta casa de Leis.

Atenciosamente,

JONES CAVAGLIER
Prefeito Municipal

Pg nº OJ → CMA

Presidence CMA

PROJETO DE LEI N°. 053, DE 01/11/2017.

APROVADO 2º TURNO

Presidencia CMA

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DO CARGO DE CONTADOR DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, aplicável aos servidores ocupantes de cargos efetivos, identificados no Anexo I desta Lei.

Art. 2º O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos consiste no conjunto de normas que estruturam a carreira, correlacionando classes de cargos, níveis de escolaridade, níveis de vencimentos e gerenciamento de desempenho.

Art. 3ºPara efeito desta Lei, considera-se:

I -cargo, como o conjunto de atribuições semelhantes quanto à natureza do trabalho e aos níveis de complexidade e responsabilidade, reunidas sob uma mesma denominação;

II - carreira, como a organização de um cargo em níveis, referências e valores dos vencimentos;

III -referência, como a referência numérica correspondente a determinado valor de vencimentos;

IV -interstício, como o lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor se habilite à progressão ou à promoção;

V - progressão, como a passagem do servidor para a referência imediatamente superior a ocupada, dentro do mesmo nível e em sentido horizontal:

VI -promoção, como a passagem do servidor de um nível para outro, em sentido vertical;

1





VII - adicional por graduação ou titulação, como a valorização funcional baseada na formação acadêmica do profissional do Executivo Municipal, em cursos de especialização, atualização e aperfeiçoamento.

#### CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE CONTADOR

Art. 4º Compete ao Contador as seguintes atribuições:

- I orientar, em todos os níveis, os procedimentos, convenções e normas técnicas de contabilidade aplicadas ao setor público, de acordo com a legislação vigente;
- II definir os procedimentos relacionados à contabilidade financeira, orçamentária e patrimonial do Município, para fins de informar permanentemente o andamento dos programas e projetos municipais com responsabilidade, transparência, controle da gestão fiscal e aplicação de restrições;
- III supervisionar, em todos os níveis, os procedimentos, convenções e normas técnicas de contabilidade aplicadas ao setor público, de acordo com a legislação vigente;
- IV supervisionar a escrituração contábil, sintética e analítica das operações financeiras e patrimoniais resultantes ou não da execução orçamentária em todas as suas fases, visando demonstrar a situação patrimonial;
- V supervisionar a contabilização dos atos e fatos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos, administração direta e autarquias da administração municipal, promovendo o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução contábil;
- VI supervisionar os registros das atividades relativas a recebimento, guarda, transferência, depósitos e pagamentos de valores pertencentes ao Município;
- VII supervisionar as atividades de prestação de contas promovendo ações para que o município cumpra todos os prazos estabelecidos nas legislações vigentes;
- VIII sistematizar, elaborar e manter as estruturas das demonstrações contábeis em atendimento à legislação em vigor;
- IX articular-se com os órgãos setoriais do Sistema de Contabilidade Federal para cumprimento das normas contábeis pertinentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial;
- X coordenar a aplicação das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBCASP no Município de Aracruz, tendo como base o

D.

2





Manual de Contas Aplicadas ao Setor Público – MCASP e as normas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES;

- XI elaborar e enviaros relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal aos órgãos de fiscalização na esfera estadual e federal Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e Secretaria do Tesouro Nacional;
- XII coordenar, supervisionar e definir regras para a devida e tempestiva prestação de contas mensais e anual de todas as unidades gestoras do Município de Aracruz;
- XIII manter o Plano de Contas da Administração Pública Municipal de acordo com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público PCASP e o PCASP do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;
- XIV efetuar os procedimentos e processos relacionados ao encerramento do exercício;
- XV executar regras para a devida e tempestiva prestação de contas mensais e anual de todas as unidades gestoras do Município de Aracruz;
- XVI elaborar as demonstrações contábeis consolidadas do Município, das Unidades Gestoras, da Câmara Municipal, do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Aracruz IPASMA e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto SAAE Aracruz;
- XVII analisar e avaliar a consistência dos balanços, balancetes e demais demonstrações contábeis das Unidades Gestoras Municipais, solicitando providências das impropriedades detectadas nos registros contábeis;
- XVIII acompanhar as atividades contábeis das Unidades Gestoras Municipais, no que diz respeito ao adequado e tempestivo registro dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;
- XIX efetuar a classificação das receitas segundo as diversas fontes e naturezas orçamentárias, com vistas a sua destinação constitucional e legal por repartição de receita;
- XX monitorar as movimentações financeiras realizadas zelando pela integridade do registro no Sistema de Contabilidade;
- XXI promover os correspondentes registros contábeis de responsabilização dos agentes referente a processos de tomadas de contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos e de todo aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte dano ao erário;





XXII – avaliar o cumprimento dos programas, objetivos e metas espelhadas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento, inclusive quanto a ações descentralizadas executadas a conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e de Investimentos;

- **XXIII** exercer o acompanhamento sobre a observância dos limites constitucionais, da Lei de Responsabilidade Fiscal e os estabelecidos nos demais instrumentos legais;
- XXIV elaborar e assinar todas as demonstrações contábeis que integram as tomadas e prestações de contas, conforme consta no artigo 12, da Instrução Normativa nº. 28 do TCEES, bem como suas respectivas alterações e demais Instruções Normativas implantadas pelo Egrégio Tribunal;
- XXV executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas, desde que compatíveis com o cargo ocupado;
- XXVI o Contador só poderá ser cedido com a sua aquiescência expressa.

#### CAPÍTULO III DO INGRESSO E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

- Art. 5º O ingresso no cargo de Contador do Município de Aracruz ocorrerá mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, exigindose curso superior compatível com as atividades do cargo, observados os requisitos fixados nesta Lei.
- Art. 6º A nomeação para o cargo de Contador dar-se-á no nível I, 1ª (primeira) referência da Tabela de Vencimentos.
- Art. 7º Os candidatos aprovados em concurso público cumprirão o estágio probatório de 3 (três) anos, na forma definida no Estatuto dos Servidores do Município de Aracruz, Lei Municipal nº. 2898/2006.
- §1º A homologação da aprovação no estágio probatório dar-se-á por ato do Prefeito do Município a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo de 3 (três) anos previsto para o estágio probatório.
- §2º A homologação da reprovação no estágio probatório dar-se-á por ato do Prefeito do Município em até 30 (trinta) dias antes do término do prazo de 3 (três) anos previsto para o estágio probatório.

4





Pg nº OH CMA

- §3º O servidor que não for aprovado no estágio probatório será exonerado na forma da legislação específica.
- Art. 8º Será suspenso o estágio probatório no período em que o servidor se encontrar nos seguintes casos:
- I licenças previstas nos incisos IV, VI, VII, VIII e IX, do artigo 140, do Estatuto do Servidor Público Municipal;
- II afastamento para exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, ressalvada a hipótese de acumulação do cargo com o mandato.
- III afastamento para o exercício de cargo em comissão no Município ou em outro ente estatal, salvo quando a natureza das atividades esteja relacionada com as atribuições próprias do cargo efetivo titularizado pelo Contador;
- IV afastamento para ocupar o cargo de Secretário Municipal ou equivalente.
- § 1º Os afastamentos legais de até 30 (trinta) dias não suspendem o estágio probatório.
- §2º O período restante do estágio probatório continuará a ser contado quando o servidor retornar ao exercício do cargo.

#### CAPÍTULO IV DA ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DO CARGO DE CONTADOR

- Art. 9º Os cargos de Contador, integrantes da carreira de Contador, remunerados por vencimentos, serão estruturados em 3 (três) níveis e 12(doze) referências.
- Art. 10. O código de identificação do cargo de Contador é constituído dos seguintes elementos:
  - I -indicativo do cargo: Contador;
  - II indicativo do nível: I, II, e III;
  - III -indicativo da referência: 1 a 12.
- Art. 11. A carreira de Contador é organizada em três níveis, correspondendo as categorias da organização da carreira, da seguinte forma:
  - I 

    Nível I − inicial da carreira limitado a 10 (dez) Contadores;

5







- II Nível II 2<sup>a</sup> categoria limitado a 6 (seis) Contadores;
- III Nível III 1<sup>a</sup> categoria limitado a 4 (quatro) Contadores.

#### CAPÍTULO V DA PROGRESSÃO E DA PROMOÇÃO

Art. 12. A progressão é a passagem de uma referência para outra imediatamente superior, dentro do mesmo cargo e nível, e dar-se-á no interstício de 03 (três) anos.

Parágrafo único. Para fazer jus à progressão, o servidor deverá, cumulativamente:

- I ter cumprido estágio probatório;
- II + ter cumprido o interstício mínimo de 03 (três) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre;
- III ter obtido, pelo menos, 70% (setenta por cento) do total de pontos na média de suas duas últimas Avaliações de Desempenho Funcional, observadas as normas dispostas nesta Lei e em decreto;
  - IV estar no efetivo exercício de seu cargo.
- Art. 13. Será suspensa a contagem do interstício previsto no artigo 12, desta Lei, em virtude de:
- I penalidade disciplinar prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Aracruz;
  - II | falta injustificada;
  - III licença para trato de interesses particulares;
- IV licença por motivo de deslocamento do cônjuge ou companheiro, quando superior a 30 (trinta) dias, ininterruptos ou não, no período de avaliação;
- V licença para tratamento de saúde, superior a 60 (sessenta) dias, ininterruptos ou não, no período de avaliação, exceto as licenças por doenças graves, especificadas em lei, por doença ocupacional por acidente em serviço e por gestação;
- VI- licença por motivo de doença em pessoa da família, superior a 30 (trinta) dias, ininterruptos ou não, no período de avaliação;







VII- licença para atividade político-eleitoral;

VIII- prisão, mediante sentença transitada em julgado;

IX- afastamento do exercício do cargo ou para atividades fora da Administração direta e indireta;

X- afastamento para exercício de mandato eletivo, nos termos do artigo 38, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Paragrafo único. A suspensão de que trata o inciso IX, deste artigo, não se aplica aos servidores afastados para o exercício de mandato em sindicato, associação de classe ou para o exercício de cargo em comissão de direção, chefia e assessoramento.

Art. 14. A progressão será publicada no Diário Oficial utilizado pelo Município, ou em outro meio de divulgação oficial, com vigência a partir do 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao de ocorrência do direito.

Art. 15. A promoção é a passagem de um nível para outro, em sentido vertical, na mesma referência, após cumprido o interstício mínimo de 3 (três) anos em cada nível, e obedecendo às seguintes regras:



- I existência de disponibilidade orçamentária;
- II resultado médio superior a setenta por cento do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho, no interstício considerado para a promoção;
- III participação em eventos e programas de capacitação profissional cujos conteúdos sejam compatíveis com as atribuições do cargo;
- IV existência de vaga na classe imediatamente superior, conforme limites definidos no Art. 11 da presente Lei.

Parágrafo único. Os critérios de promoção serão disciplinados em regulamento, por meio de Decreto Municipal.

Art. 16. A promoção ocorrerá sempre no mês de junho para os servidores que completarem o interstício de 3 (três) anos até 31 de dezembro do ano anterior.

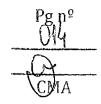
Parágrafo único. A promoção publicada no Diário Oficial utilizado pelo Município, ou em outro meio de divulgação oficial, com vigência a partir de 1° de julho.

#### CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO

7

.br





Art. 17. A remuneração dos integrantes do presente Plano será composta do vencimento básico, correspondente ao valor estabelecido para o padrão de vencimento do nível de classificação e nível de capacitação, ocupados pelo servidor, acrescido dos incentivos previstos na Lei e das demais vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

- Art. 18. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, sendo vedada a sua vinculação ou equiparação, de acordo com o disposto no inciso XIII, do artigo 37, da Constituição Federal.
- §1º O vencimento dos cargos é irredutível, de acordo com o disposto no inciso XV, do artigo 37, da Constituição Federal.
- §2º Sobre os vencimentos básicos referidos no *caput* deste artigo incidirão os reajustes concedidos a título de revisão geral da remuneração dos servidores, concedidos pelo Prefeito Municipal.
- Art. 19. A remuneração dos ocupantes dos cargos públicos de Contador e os proventos, pensões ou outras espécies remuneratórias, percebidas, cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, de Secretario Municipal.

#### CAPÍTULO VII DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 20. Fixa em 10 (dez) os cargos de Contador, nos termos do Anexo I, previsto na presente Lei.

#### CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. É vedada, sob qualquer pretexto ou hipótese, a terceirização da implantação e manutenção do Sistema de Contabilidade, cujo exercício é de exclusiva competência do Poder ou Órgão que o instituiu.







Art. 22. As despesas da Secretaria Municipal de Finanças – SEMFI correrão a conta de dotações próprias, fixadas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município.

Art. 23. Aplica-se de forma supletiva e subsidiária o Estatuto dos Servidores Municipais, naquilo em que não for incompatível com esta Lei.

Art. 24. O cargo de Técnico Municipal de Nível Superior, Função Contador, previsto na Lei Municipal nº. 3.536, de 13 de Dezembro de 2011, passa a ser denominado Contador, submetido ao presente Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos e às disposições previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal e nas demais legislações competentes.

Parágrafo único. A alteração de nomenclatura do referido cargo não afeta os direitos já adquiridos pelos servidores municipais que o integram, restando assegurada, dentre outras, as promoções e progressões já obtidas.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz/ES, 01 de Novembro de 2017.

JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal





#### ANEXO I

#### **CONTADOR**

Grupo Ocupaci onal	Cargo	Denomina ção das Classes	Nível de Vencime nto	Qtd por Nív el	Funçã o	Qtd e por Car go	Carga Horár ia Sema nal	Áreas de atuação/especiali zação/ áreas de formação
Nível Superior	Conta dor	I	I	10	Conta dor	10	30	Ciências Contábeis
July 3		II	П	6	]			
		III	III	4	<u> </u>		<u> </u>	

#### **ANEXO II**

#### DOS VENCIMENTOS E PROGRESSÕES

<b>NIVEIS</b>	1	2	3	4	5	6
I	R\$ 4.073,45	R\$ 4.216,02	R\$ 4.363,58	R\$ 4.516,31	R\$ 4.674,38	R\$ 4.837,98
II	R\$ 5.008,31	R\$ 5.183,60	R\$ 5.365,03	R\$ 5.552,80	R\$ 5.747,15	R\$ 5.948,30
Ш	R\$ 6.593,67	R\$ 6.824,45	R\$ 7.063,30	R\$ 7.310,52	R\$ 7.566,39	R\$ 7.831,21

<b>NIVEIS</b>		7	8	9	10	11	12
I	R\$ 5	5.007,31	R\$ 5.182,57	R\$ 5.363,96	R\$ 5.551,69	R\$ 5.746,00	R\$ 5.947,11
II	R\$ 6	5.156,49	R\$ 6.371,97	R\$ 6.594,99	R\$ 6.825,81	R\$ 7.064,72	R\$ 7.311,98
Ш	R\$ 8	3.105,30	R\$ 8.388,99	R\$ 8.682,60	R\$ 8.986,50	R\$ 9.301,02	R\$ 9.626,56







#### COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) PROTOCOLO

Remessa Nº 000004973

Responsável MAISA CAMPOS OLIVEIRA

Data e Hora 07/11/2017 14:29:08

Despacho PROJETO DE LEI Nº 053 DE 01/11/2017.

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DO CARGO DE CONTADOR DO MUNICPIPIO DE ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARACRUZ, 07 de novembro de 2017

SOLENIETE GOMES MARINHO PROTOCOLO

PROTOCOLO(S)

Processo, PROJETOS Nº 000955/2017 - Externo PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ PROJETO DE LEI - PROJETOS

PROJETO DE LEI Nº 053 DE 01/11/2017.

DISPÕE SOBRE O PLANCI DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DO CARGO DE CONTADOR DO MUNICPIPIO DE ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor) LEGISLATIVO

ARACRUZ, 0-1/11/2017



Memorando nº 225/2017



10 de Outubro de 2017

De: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Para: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

Assunto: Encaminha Estudo de Impacto

Prezado Secretário,

Encaminhamos em anexo o Estudo de Impacto Orçamentário – Financeiro do Projeto de Lei que visa regulamentar o Plano de Carreira dos Contadores da Prefeitura Municipal de Aracruz.

Atenciosamente,

ZAMIR GOMES ROSALINO
Secretário Municipal de Finanças
Decreto nº 32.061/2017





CMA

## ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (PROJETO DE LEI N° XX, DE XX/XX/2017).

Art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF

Autor: Poder Executivo Municipal

#### I - APRESENTAÇÃO

O Projeto de Lei Municipal nº XX, XX de Outubro, tem por objetivo a criação do Plano de Carreira dos Contadores da Prefeitura Municipal de Aracruz, visando a modernização da Secretaria de Finanças e adequação dos vencimentos do cargo de Contador..

#### II - TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL

- 1. Criação, Expansão ou Aperfeiçoamento de Ação Governamental (Art. 16 da LRF).
- 2. Despesa Obrigatória de Caráter Continuado derivada de Lei ou Ato Administrativo Normativo com execução superior a dois exercícios (Art. 17 da LRF).

80

Página 1 de 5



CMA





#### III - ESTIMATIVA DE DESPESAS COM PESSOAL

(Anexo I - Memória de Cálculo)

	2017			2018:			2019	
Janeiro ⊱	R\$		Janeiro	RS	34:344,84	Janeiro	R\$	34.344,84
Fevereiro	R\$	100	Fevereiro	.RS	34.344,84	Fevereiro	R\$ 11	34.344,84
Março:	R\$		Março	R\$	34.344,84	Março	R\$+11/1	34:344,84
Abril	R\$	1.0	Abril	R\$	34,344,84	Abril	R\$ (	34,344,84
: Maio ; ⁵	R\$		Maio	R\$	34.344,84	Maio	R\$	34.344,84
Junho	R\$		Junho	R\$	34.344,84	Junho	R\$	34.344,84
Jülho	R\$		Julho	P\$	34.344,84	ulho	R\$	34.344,84
Agosto	R\$		Agosto	R\$	34.344,84	Agosto	R\$	34,344,84
Setembro	Ř\$		Setembro	R\$	34:344,84	Setembro	R\$.	34.344,84
Outubro	R\$		Outubro	R\$	34.344,84	Outubro	R\$	34.344,84
Novembro	R\$ 3	4.344,84	Novembro	R\$	34.344,84	Novembro	R\$	134 344,84
Dezembro	R\$3	4,344,84	Dezembro	R\$	34.344,84	Dezembro	·R\$	34.344,84
TOTAL	R\$ 6	8.689,67	TOTAL	R\$	412.138,02	TOTAL	R\$	412.138,02

#### III - ESTIMATIVA DE IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

(Anexo I - Memória de Cálculo)

IMPACTO (INDICE DE GASTIOS COM PESSO)	
Despesa Total com Pessoal (DTP) - 1º Quadrimestre de 2017	R\$ 158.528.651,73
Receita Corrente Liquida (RCL) - 1º Quadrimestre de 2017:	RS: 332.143.776,574
Despesa com pessoal (% Atual)	47,73%
Impacto Total no Quadrimestre	R\$ 137.379,34
Despesa com pessoal (% de aumento)	0,0414%
Despesa com pessoal (% TOTAL)	47,77%

Obs.: Os valores das tabelas acima correspondem ao preenchimento de todos os cargos.

### Secretaria de **Governo**



Pg nº

QJ

CMA

#### IV - DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Eu, Zamir Gomes Rosalino, Secretário de Finanças, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às disposições contidas no Art. 16, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na qualidade de Ordenador de Despesas, e com vistas à realização de Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro, **DECLARO** que o Projeto de Lei nº XX/2017 tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2017, bem como é compatível com o Plano Plurianual 2014-2017 (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2017.

Declaro, ainda, que as despesas com pessoal propostas não ultrapassarão o limite prudencial de 51,30% da Receita Corrente Líquida, conforme previsto no Art. 22, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000, onde fica vedada a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, tampouco atingirá o limite de alerta de 48,60% da Receita Corrente Líquida, conforme previsto no Art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000.

Aracruz, 02 de Outubro de 2017.

Zamir Gornes-Rosalino

Secretário de Finanças







#### ANEXO I (MEMÓRIA DE CÁLCULO)

	2017		2018			2019	
Janeiro	-R\$	Janeiro -	R\$	34.344,84	Janeiro	RS <sub>4</sub>	34:344,84
Fevereiro	R\$ 1	Fevereiro	R\$ ::	34.344,84	Fevereiro	-R\$	34.344,84
Março	R\$ 1	Março	R\$	34.344,84	Março	R\$+	34.344,84
Abril	R\$	Abril	R\$	34.344,84	Abril	RS	34,344,84
Maio	R\$	Maio =	·R\$	34.344.84	Maio	R\$4.	34.344,84
Junho	R\$	Junho	R\$	34.344,84	Junho :	R\$	34,344,84
Julho	R\$ - 11 1 1 1 1 1	Julho	R\$	34.344,84	Julho	R\$	34344,84
Agosto	RS. T. Prince of the second	Agosto	R\$	34.344,84	Agosto	R\$	34.344,84
Setembro	R\$	Setembro-	R\$	34.344.84	Setembro	** <b>2</b> 5	34.344,84
Outubro	R\$ 4	Outubro	R\$	34.344,84	Outubro	R\$	34.344,84
Novembro	R\$ 34.844,84	Novembro	RS:	34.344,84	Novembro-	R\$	34.344,84
Dezembro	R\$ 34.344,84	Dezembro	R\$	34,344,84	Dezembro	R\$	34.344,84
∂} TOTAL!	R\$ 58.689,67	TOTAL	R\$	112.138,02	TOTAL	R\$	412.138,02

DESPESA MENSAL ADICIONADA (Aumento da Remuneração	- Nivel VII - Padr	ão A) l
(+,) Despesa Pessoal Civil	R\$	36.661,23
() Despesa Pessoal Civil - Atual	R\$	17.073,81
(+) Contrib. Prev. (Patronal, Plano de Custeio e Tax. Adm.)	R\$	10.404,46
(=) Contrib. Prev. (Patronal, Plano de Custeio e Tax. Adm.) - Atual	4 R\$	4.845,55
(+) Décimo Terceiro Salário	Ŕ\$	3.055,10
(-) Décimo Terceiro Salário - Atual	R\$	1.422,82
(+) Férias	R\$	4.073,37
(-) Férias	R\$	1.897,04
Número de Contadores (Quantitativo atual)		9 -
TOTAL	R\$	28.954,94

725







DESPESA MENSAL ADICIONADA (Aumento da Remunerado	ão - Nível II - Padrão J	
(±) Despesa Pessoal Civil	RŚ	6.824,40
(-) Despesa Pessoal Civil - Atual	R\$:	3.178,25
( + ) Contrib. Prev. (Patronal, Plano de Custeio e Tax. Adm.)	IR\$1	1.936,77
( -) Contrib. Prev. (Patronal, Plano de Custelo e Tax. Adm.) - Atual	R\$1	901,99
(+) Décimo Terceiro Salário	J.R\$	568,70
( - ) Décimo Terceiro Salario - Atual	R\$	264,85
(+) Férias	R\$	758,25
( - ) Férias	rš R\$	353,13
Número de Contadores (Quantitativo atual)		1 - 1 - 1 - 1 - 1
TOTAL CONTRACTOR OF THE PROPERTY OF THE PROPER	R\$	5.389,89

IMPACTO (INDICE DE GASTOS COM PESSOAL	刘宗道这位《温度组》到30次分别
Despesa Total com Pessoal (DTP) - 19 Quadrimestre de 2017	R\$. 158.528,651,73
Receita Corrente Líquida (RCL) - 1º Quadrimestre de 2017	R\$ 332,143.776,57
Despesa com pessoal (% Atual)	47,73%
Impacto Total no Quadrimestre	R\$ 137.379.34
Despesa com pessoal (% de aumento)	0,0414%
Despesa com pessoal (% TOTAL)	47,77%

Aracruz, 02 de Outubro de 2017

JONES CAVAGLIERI Prefeito Municipal de Aracruz





#### PARECER PGM/GAB

CONSULENTE: Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEMAD

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 12600/2017

ASSUNTO: Minuta de Projeto de Lei - Contadores

EMENTA: Minuta de Projeto de Lei. Compete à Procuradoria-Geral do Município — PGM a análise dos autos na forma preconizada pela Lei Municipal nº. 3.334/10, sem adentrar no mérito administrativo. Na forma preconizada pela norma do art. 30, da CF/88, tem o Município autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local e sobre o regime jurídico de seus agentes públicos. O ato normativo, em seu aspecto formal e estrutural, deve observar as diretrizes da Lei Complementar Federal nº. 095/1998.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se processo administrativo encaminhado pela Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEMAD, para análise jurídica acerca <u>da minuta de</u>

Projeto de Lei que visa dispor sobre o "plano de cargos, carreiras e vencimentos do cargo de contador do Município de Aracruz e dá outras providências.", conforme despacho anexo ao feito à fl. 18.

É o necessário a ser relatado.

Passa-se a opinar motivadamente.





#### II – DOS FUNDAMENTOS

#### A) DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

A priori, registra-se que a presente análise leva em consideração, exclusivamente, as informações e justificativas constantes no processo administrativo em epígrafe, até a presente data.

Por oportuno, vale frisar que incumbe à Procuradoria-Geral do Município prestar consultoria somente sob o aspecto jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública Municipal, nem analisar aspectos de natureza técnica-administrativa, denominados de "mérito administrativo", de competência e de responsabilidade única do administrador público.

Consequentemente, as orientações jurídicas da Procuradoria-Geral do Município, no exercício de sua competência consultiva, possuem caráter somente opinativo, restritas aos aspectos jurídicos, recaindo exclusivamente sobre os agentes públicos competentes a responsabilidade pela regularidade dos atos do procedimento, pela veracidade das informações e justificativas postas nos autos, pelo enquadramento da situação fática à hipótese legal e pelas demais providências orçamentárias.

Frisa-se, que em razão da <u>desconcentração administrativa</u> descrita na Lei Municipal nº. 3.337/10, se confere ao Secretário titular de cada pasta a competência para a produção de atos, decisões, execuções administrativas e movimentação de processos, sem ingerência desta Procuradoria-Geral do Município.

Feitas estas considerações, passa-se à análise do objeto da consulta.

### Procuradoria ARACRUZ



#### B) DA MINUTA DE PROJETO DE LEI ANEXA AOS AUTOS

Mediante análise da minuta de projeto de lei anexa ao feito, tem-se que o Poder Executivo Municipal pretende a edição de ato normativo que visa dispor sobre a plano de cargos, carreiras e vencimentos dos Contadores do Município de Aracruz.

Estabelecida a referida premissa, quadra salientar que a teor do que prescreve o art. 30, I, da CF/88, os municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, hipótese dos autos, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Constatado tratar-se de matéria de interesse local, a iniciativa da lei correspondente caberá ao Prefeito, satisfeitos os requisitos legais, *ex vi*, art. 55, XVIII, da Lei Orgânica Municipal, nº. 02/90.

De igual sorte, o art. 30, da Lei Orgânica do Município, é expresso ao prescrever que:

Art. 30 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei. Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I- CRIAÇÃO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS PÚBLICOS NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FTMDACIONAL DO PODER EXECUTIVO OU AUMENTO DE SUA REMUNERAÇÃO:

II - ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, MATÉRIA TRIBUTÁRIA E ORÇAMENTÁRIA,
 SERVIÇOS PÚBLICOS E PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO;



# III - SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO, SEU REGIME JURÍDICO, PROVIMENTO DE CARGOS, ESTABILIDADE E APOSENTADORIA, RESSALVADO O DISPOSTO NO ART. 22;

IV - criação e atribuições das Secretarias Municipais e Orgãos do Poder Executivo. (grifou-se)

O art. 30, da LOM, se encontra em consonância com o disposto no artigo 61, §1º, II, 'a', 'b' e 'c', todos da Constituição Federal e, simetricamente, com o art. 63, da Constituição do Estado, que assim dispõem, respectivamente:

Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

#### § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (*grifou-se*)
- Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. <u>São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que</u> disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

(...)

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;



### Procuradoria LA ARACRUZ



IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; (...) - (grifou-se)

Não se vislumbra, desta forma, vício de iniciativa para a propositura do Projeto de Lei, nos termos em que fixado na minuta colacionada aos autos.

Ademais, é possível verificar que o projeto, ora analisado, compreende todos os elementos necessários, estando em consonância com o disposto na Lei Complementar Federal nº. 95/98, que define a estrutura e as diretrizes para a elaboração dos atos normativos, não se vislumbrando, consequentemente, irregularidades em sua elaboração.

#### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, salvo melhor juízo, opina-se pela ausência de óbices legais à continuidade da tramitação da minuta de projeto de lei submetida à análise desta Procuradoria-Geral do Município.

Com estas devidas considerações, remetam-se os autos à Secretaria Municipal de Governo para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis.

Aracruz - ES, 25 de outubro de 2017.

FRANCISCO CARDOSO DE ALMEIDA NETTO

Procurador-Gerál do Município



#### **COMPROVANTE DE DESPACHO**

Ω	R	T	G	F	M

Local (Setor) LEGISLATIVO

Remessa Nº 00000852

Responsável MARCUS VINICIUS GARUZZI MARTINELLI

Data e Hora 14/11/2017 15:47:49

Despacho Encaminho o referido processo para as providências cabíveis.

ARACRUZ, 14 de novembro de 2017

MARIA/DA GLORIA MAYER COUTINHO

LEGISLATIVO

#### rROTOCOLO(S)

Processo, PROJETOS Nº 000955/2017 - Externo PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ PROJETO DE LEI - PROJETOS

PROJETO DE LEI Nº 053 DE 01/11/2017.

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DO CARGO DE CONTADOR DO MUNICPIPIO DE ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor) PROCURADORIA

MAURICIO SAVIER NASCINENTO

ARACRUZ, 14/11/17

**PROCURADORIA** 



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



#### **PROCURADORIA**

Processo Administrativo nº: 955/2017

Requerente: Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação

**Assunto:** Projeto de Lei nº 053/2017

Parecer nº: 188/2017

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO.
PROJETO DE LEI. ORGANIZAÇÃO DA
ADMINISTRAÇÃO. INICIATIVA DO CHEFE
DO PODER EXECUTIVO. LEGALIDADE.
CONSTITUCIONALIDADE.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação do senhor presidente da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, vereador Fábio Netto da Silva, para análise da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 053/2017, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Cargo de Contador do Município de Aracruz e dá outras providências.

É o que importa relatar.





#### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalto que cumpre a esta Procuradoria Legislativa tão somente a análise da legalidade e constitucionalidade do presente projeto de lei, evitando-se adentrar em questões de ordem técnica e no mérito administrativo.

Compulsando os autos, verifico que a ementa do projeto de lei refere-se ao cargo de contador "do Município" de Aracruz.

Nesse sentido, é imperioso lembrar que Município é pessoa jurídica de direito público interno, cujos órgãos de governo são a Prefeitura (função executiva) e a Câmara de Vereadores (função legislativa).

Inobstante isso, ressalte-se que Aracruz descentralizou parte de sua administração e criou duas autarquias – IPASMA e SAAE – que, apesar de dotadas de autonomia administrativa e financeira, fazem parte do Município.

Portanto, da forma como está redigida, a ementa dá a entender que as normas do presente projeto de lei serão aplicáveis a todos os contadores do Município – da Prefeitura, da Câmara e da Administração Indireta (IPASMA e SAAE) –, sem qualquer distinção.

Veja que é possível a instituição de regime jurídico próprio, peculiar, para todos os contadores do Município, por iniciativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1°, II, "c" da Carta da República, todavia, não parece ser esta a pretensão da presente proposta de lei.

Isso porque o projeto, no seu art. 20, fixa em 10 (dez) a quantidade de cargos de contador, mesmo número previsto no Anexo I da Lei nº 3.536/11, que trata da estrutura da <u>Prefeitura</u> de Aracruz.

Some-se a isso o fato de que o art. 1º da proposta estabelece que o referido plano de cargos, carreiras e vencimentos aplica-se aos servidores ocupantes dos cargos efetivos identificados no Anexo I (contadores da Prefeitura), do Projeto de Lei nº 53/2017.

M



#### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº 32 CMA

Ademais, o estudo de impacto orçamentário (fl. 12/17), realizado pela Secretaria Municipal de Finanças, considera o impacto orçamentário do novo plano de carreira no âmbito da <u>Prefeitura</u> de Aracruz.

Por oportuno, a título de informação, destaco que na Câmara Municipal há 3 (três) contadores efetivos, que não constam no Anexo I do PL nº 053/2017. Isso sem falar na possível existência de outros contadores no IPASMA e SAAE.

Nossa interpretação é corroborada ainda pelos §1º e §2º do art. 7º do projeto em análise, que estabelece como competência do Prefeito a homologação da aprovação/reprovação dos contadores no estágio probatório.

É sabido que o chefe do Executivo não tem competência para homologar aprovação/reprovação de estágio probatório dos servidores da Câmara Municipal (órgão autônomo) ou do IPASMA e do SAAE (pessoas jurídicas autônomas).

Assim, recomenda-se a alteração da ementa para fazer constar que o presente projeto de lei dispõe sobre o cargo de contador "da Prefeitura de Aracruz" ou, quiça, do "Poder Executivo de Aracruz", o que no último caso incluiria os contadores da Administração Indireta (IPASMA e SAAE).

Todavia, caso se opte pela manutenção do texto atual da ementa (que se refere aos contadores "do Município") ou pelo uso do termo "do Poder Executivo" (que, em tese, incluiria as autarquias), recomenda-se a alteração dos §1º e §2º do art. 7º, considerando que dessa forma violariam a autonomia da Câmara de Vereadores e das autarquias municipais.

Fixadas essas premissas, passo a analisar o corpo da norma, partindo do princípio de que a presente proposta aplica-se tão somente aos contadores "da Prefeitura" de Aracruz, interpretação que soa mais coerente com sua redação.

O inciso V do art. 4º estabelece que compete aos contadores (identificados no Anexo I) o seguinte:

Art 4° (...)

(...)

M



#### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



V – supervisionar a contabilização dos atos e fatos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial <u>dos órgãos, administração direta</u> e autarquias da administração municipal, promovendo o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução contábil;

O referido inciso viola o princípio da separação dos Poderes e a autonomia administrativa e financeira do Poder Legislativo municipal.

Lado outro, o inciso XXVI do art. 4º está absolutamente fora de lugar, posto que trata da cessão dos contadores, e não das competências do cargo. Assim, recomenda-se sua inserção, na forma de artigo ou parágrafo, em outro capítulo.

Analisando o art. 5º, recomendo a substituição do termo "do Município" pela expressão "da Prefeitura", pelos motivos exaustivamente expostos.

No Capítulo VI, atinente à remuneração dos contadores, observo que o art. 19 da proposta viola a literalidade do art. 37, XI da Constituição Federal, ao estabelecer que a remuneração dos contadores não excederá o subsídio mensal de secretário municipal.

Nos termos do art. 37, XI, da CF/88, o limite da remuneração dos servidores nos municípios é o subsídio do prefeito.

Portanto, não pode lei municipal impor aos contadores teto remuneratório diferente do aplicável aos demais servidores públicos da municipalidade – ainda que menor –, sob pena de violação da isonomia.

Verificando as disposições finais e transitórias, constato que o art. 21 do projeto é inconstitucional, posto que veda qualquer hipótese de terceirização da atividade de contabilidade.

Com cediço, em regra, as atividades-fim da Administração devem ser executadas por servidores concursados. Todavia, excepcionalmente, admite-se a

1/



#### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



contratação de serviços terceirizados – inclusive por inexigibilidade de licitação – quando preenchidos os seguintes requisitos:

- a) houver procedimento administrativo formal;
- b) ficar comprovada a notória especialização do profissional a ser contratado;
- c) restar comprovada a natureza singular do serviço a ser prestado;
- d) ficar demonstrada a inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público:
- e) for estabelecido preço compatível com o mercado.

Em suma, o Pretório Excelso entende que o art. 37, IX, da Constituição autoriza que a Administração Pública contrate pessoas, sem concurso público, tanto para o desempenho de atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, como também para o desempenho das funções de caráter regular e permanente, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. (ADI 3068, Rel. p/ Ac. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 25/08/2004).

Por derradeiro, observo que a minuta do presente projeto de lei foi elaborada na forma da Lei Complementar nº 95/98.

#### 3. CONCLUSÃO





# Câmara Municipal de Fracruz estado do espírito santo



texto do art. 37, XI, da Constituição Federal; e, por fim, a supressão do art. 21 do PL nº 53/2017.

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 20 de novembro de 2017.

Procurador – mat. 015237 OAB/ES 14.760



ORIGEM

### Câmara Municipal de Aracruz



#### **COMPROVANTE DE DESPACHO**

Local (Setor) I	PROCURADORIA	
Remessa Nº	000001247	
Responsável I	MAURÍCIO XAVIER NASC	CIMENTO
Data e Hora	20/11/2017 14:23:06	
Despacho s	SEGUE O PARECER PARA	CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS.
ARACRUZ, 20	de novembro de 2017	ALECIO GUZZO CORDEIRO PROCURADORIA
ROTOCOLO(S)		
Processo, PROJETOS № 0009 PREFEITURA MUNICIPAL DE Æ PROJETO DE LEI - PROJETOS	ARACRUZ	PROJETO DE LEI № 053 DE 01/11/2017.  DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DO CARGO DE CONTADOR DO MUNICPIPIO DE ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
RECEBIMENTO	1	
Local (Setor) <b>L</b> Responsável _	.EGISLATIVO	
ARACRUZ,		LEGISLATIVO
		LEGISLATIVU



OFÍCIO (GAB-CÂM) Nº. 138/2017

Aracruz, 11 de Dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS Presidente da Câmara Municipal Aracruz - ES

Assunto: ENCAMINHA PROJETO DE LEI

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, encaminhamos o Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 053/2017, para apreciação dessa conceituada Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JONES CAVAGLIER
Preseito Municipal



Pg nº

APROVADO 1° TURNO 22 / 12 /2017 SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº. 053/2017.

APROVADO 2º TURNO

Presidencia CMA

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DO CARGO DE CONTADOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, aplicável aos servidores ocupantes de cargos efetivos, identificados no Anexo I desta Lei.

Art. 2º O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos consiste no conjunto de normas que estruturam a carreira, correlacionando classes de cargos, níveis de escolaridade, níveis de vencimentos e gerenciamento de desempenho.

Art. 3ºPara efeito desta Lei, considera-se:

I - cargo, como o conjunto de atribuições semelhantes quanto à natureza do trabalho e aos níveis de complexidade e responsabilidade, reunidas sob uma mesma denominação;

II - carreira, como a organização de um cargo em níveis, referências e valores dos vencimentos;

III - referência, como a referência numérica correspondente a determinado valor de vencimentos;

IV - interstício, como o lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor se habilite à progressão ou à promoção;

V - progressão, como a passagem do servidor para a referência imediatamente superior a ocupada, dentro do mesmo nível e em sentido horizontal;





VI - promoção, como a passagem do servidor de um nível para outro, em sentido vertical;

VII - adicional por graduação ou titulação, como a valorização funcional baseada na formação acadêmica do profissional do Executivo Municipal, em cursos de especialização, atualização e aperfeiçoamento.

#### CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE CONTADOR

Art. 4° Compete ao Contador as seguintes atribuições:

- I orientar, em todos os níveis, os procedimentos, convenções e normas técnicas de contabilidade aplicadas ao setor público, de acordo com a legislação vigente;
- II definir os procedimentos relacionados à contabilidade financeira, orçamentária e patrimonial da Prefeitura, para fins de informar permanentemente o andamento dos programas e projetos municipais com responsabilidade, transparência, controle da gestão fiscal e aplicação de restrições;
- III supervisionar, em todos os níveis, os procedimentos, convenções e normas técnicas de contabilidade aplicadas ao setor público, de acordo com a legislação vigente;
- IV supervisionar a escrituração contábil, sintética e analítica das operações financeiras e patrimoniais resultantes ou não da execução orçamentária em todas as suas fases, visando demonstrar a situação patrimonial;
- V supervisionar a contabilização dos atos e fatos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos, administração direta e autarquias da administração municipal, promovendo o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução contábil;
- VI supervisionar os registros das atividades relativas a recebimento, guarda, transferência, depósitos e pagamentos de valores pertencentes da Prefeitura;
- VII supervisionar as atividades de prestação de contas promovendo ações para que a prefeitura cumpra todos os prazos estabelecidos nas legislações vigentes;
- VIII sistematizar, elaborar e manter as estruturas das demonstrações contábeis em atendimento à legislação em vigor;



YO GMA

- IX articular-se com os órgãos setoriais do Sistema de Contabilidade Federal para cumprimento das normas contábeis pertinentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial;
- X coordenar a aplicação das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público NBCASP na Prefeitura, tendo como base o Manual de Contas Aplicadas ao Setor Público MCASP e as normas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo TCEES;
- XI elaborar e enviaros relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal aos órgãos de fiscalização na esfera estadual e federal Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e Secretaria do Tesouro Nacional;
- XII coordenar, supervisionar e definir regras para a devida e tempestiva prestação de contas mensais e anual de todas as unidades gestoras da Prefeitura de Aracruz;
- XIII manter o Plano de Contas da Administração Pública da Prefeitura de acordo com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público PCASP e o PCASP do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;
- XIV efetuar os procedimentos e processos relacionados ao encerramento do exercício;
- XV executar regras para a devida e tempestiva prestação de contas mensais e anual de todas as unidades gestoras da Prefeitura de Aracruz;
- XVI elaborar as demonstrações contábeis consolidadas da Prefeitura, das Unidades Gestoras, da Câmara Municipal, do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Aracruz IPASMA e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto SAAE Aracruz;
- XVII analisar e avaliar a consistência dos balanços, balancetes e demais demonstrações contábeis das Unidades Gestoras da Prefeitura, solicitando providências das impropriedades detectadas nos registros contábeis;
- XVIII acompanhar as atividades contábeis das Unidades Gestoras da Prefeitura, no que diz respeito ao adequado e tempestivo registro dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;
- XIX efetuar a classificação das receitas segundo as diversas fontes e naturezas orçamentárias, com vistas a sua destinação constitucional e legal por repartição de receita;
- XX monitorar as movimentações financeiras realizadas zelando pela integridade do registro no Sistema de Contabilidade;

Jal



Pg nº

- XXI promover os correspondentes registros contábeis de responsabilização dos agentes referente a processos de tomadas de contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos e de todo aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte dano ao erário;
- **XXII** avaliar o cumprimento dos programas, objetivos e metas espelhadas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento, inclusive quanto a ações descentralizadas executadas a conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e de Investimentos;
- **XXIII** exercer o acompanhamento sobre a observância dos limites constitucionais, da Lei de Responsabilidade Fiscal e os estabelecidos nos demais instrumentos legais;
- XXIV elaborar e assinar todas as demonstrações contábeis que integram as tomadas e prestações de contas, conforme consta no artigo 12, da Instrução Normativa nº. 28 do TCEES, bem como suas respectivas alterações e demais Instruções Normativas implantadas pelo Egrégio Tribunal;
- XXV executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas, desde que compatíveis com o cargo ocupado;

#### CAPÍTULO III DO INGRESSO E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

- Art. 5º O ingresso no cargo de Contador da Prefeitura de Aracruz ocorrerá mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, exigindose curso superior compatível com as atividades do cargo, observados os requisitos fixados nesta Lei.
- Art. 6º A nomeação para o cargo de Contador dar-se-á no nível I, 1ª (primeira) referência da Tabela de Vencimentos.
- Art. 7º Os candidatos aprovados em concurso público cumprirão o estágio probatório de 3 (três) anos, na forma definida no Estatuto dos Servidores do Município de Aracruz, Lei Municipal nº. 2898/2006.
- §1º A homologação da aprovação no estágio probatório dar-se-á por ato do Prefeito do Município a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo de 3 (três) anos previsto para o estágio probatório.

4

A





- §2º A homologação da reprovação no estágio probatório dar-se-á por ato do Prefeito do Município em até 30 (trinta) dias antes do término do prazo de 3 (três) anos previsto para o estágio probatório.
- §3º O servidor que não for aprovado no estágio probatório será exonerado na forma da legislação específica.
- Art. 8º Será suspenso o estágio probatório no período em que o servidor se encontrar nos seguintes casos:
- I licenças previstas nos incisos IV, VI, VII, VIII e IX, do artigo 140, do Estatuto do Servidor Público Municipal;
- II afastamento para exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, ressalvada a hipótese de acumulação do cargo com o mandato.
- III afastamento para o exercício de cargo em comissão no Município ou em outro ente estatal, salvo quando a natureza das atividades esteja relacionada com as atribuições próprias do cargo efetivo titularizado pelo Contador;
- IV afastamento para ocupar o cargo de Secretário Municipal ou equivalente.
- § 1º Os afastamentos legais de até 30 (trinta) dias não suspendem o estágio probatório.
- §2º O período restante do estágio probatório continuará a ser contado quando o servidor retornar ao exercício do cargo.

#### CAPÍTULO IV DA ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DO CARGO DE CONTADOR

- Art. 9º Os cargos de Contador, integrantes da carreira de Contador, remunerados por vencimentos, serão estruturados em 3 (três) níveis e 12(doze) referências.
- Art. 10. O código de identificação do cargo de Contador é constituído dos seguintes elementos:

I -indicativo do cargo: Contador;

II -indicativo do nível: I, II, e III;





- III indicativo da referência: 1 a 12.
- Art. 11. A carreira de Contador é organizada em três níveis, correspondendo as categorias da organização da carreira, da seguinte forma:
  - I Nível I inicial da carreira limitado a 10 (dez) Contadores;
  - II Nível II  $2^a$  categoria limitado a 6 (seis) Contadores;
  - III Nível III  $1^a$  categoria limitado a 4 (quatro) Contadores.

#### CAPÍTULO V DA PROGRESSÃO E DA PROMOÇÃO

- Art. 12. A progressão é a passagem de uma referência para outra imediatamente superior, dentro do mesmo cargo e nível, e dar-se-á no interstício de 03 (três) anos.
- Parágrafo único. Para fazer jus à progressão, o servidor deverá, cumulativamente:
  - I ter cumprido estágio probatório;
- II ter cumprido o interstício mínimo de 03 (três) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre;
- III ter obtido, pelo menos, 70% (setenta por cento) do total de pontos na média de suas duas últimas Avaliações de Desempenho Funcional, observadas as normas dispostas nesta Lei e em decreto;
  - IV estar no efetivo exercício de seu cargo.
- Art. 13. Será suspensa a contagem do interstício previsto no artigo 12, desta Lei, em virtude de:
- I penalidade disciplinar prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Aracruz;
  - II falta injustificada;
  - III licença para trato de interesses particulares;
- IV licença por motivo de deslocamento do cônjuge ou companheiro, quando superior a 30 (trinta) dias, ininterruptos ou não, no período de avaliação;

6

Ja Ja





- V licença para tratamento de saúde, superior a 60 (sessenta) dias, ininterruptos ou não, no período de avaliação, exceto as licenças por doenças graves, especificadas em lei, por doença ocupacional, por acidente em serviço e por gestação;
- VI- licença por motivo de doença em pessoa da família, superior a 30 (trinta) dias, ininterruptos ou não, no período de avaliação;
  - VII- licença para atividade político-eleitoral;
  - VIII- prisão, mediante sentença transitada em julgado;
- IX- afastamento do exercício do cargo ou para atividades fora da Administração direta e indireta;
- X- afastamento para exercício de mandato eletivo, nos termos do artigo 38, da Constituição da República Federativa do Brasil.
- Parágrafo único. A suspensão de que trata o inciso IX, deste artigo, não se aplica aos servidores afastados para o exercício de mandato em sindicato, associação de classe ou para o exercício de cargo em comissão de direção, chefia e assessoramento.
- Art. 14. A progressão será publicada no Diário Oficial utilizado pelo Município, ou em outro meio de divulgação oficial, com vigência a partir do 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao de ocorrência do direito.
- Art. 15. A promoção é a passagem de um nível para outro, em sentido vertical, na mesma referência, após cumprido o interstício mínimo de 3 (três) anos em cada nível, e obedecendo às seguintes regras:
  - I existência de disponibilidade orçamentária;
- II resultado médio superior a setenta por cento do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho, no interstício considerado para a promoção;
- III participação em eventos e programas de capacitação profissional cujos conteúdos sejam compatíveis com as atribuições do cargo;
- IV existência de vaga na classe imediatamente superior, conforme limites definidos no Art. 11 da presente Lei.
- Parágrafo único. Os critérios de promoção serão disciplinados em regulamento, por meio de Decreto Municipal.
- Art. 16. A promoção ocorrerá sempre no mês de junho para os servidores que completarem o interstício de 3 (três) anos até 31 de dezembro do ano anterior.





Pg nº
45
CMA

Parágrafo único. A promoção publicada no Diário Oficial utilizado pelo Município, ou em outro meio de divulgação oficial, com vigência a partir de 1° de julho.

#### CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO

- Art. 17. A remuneração dos integrantes do presente Plano será composta do vencimento básico, correspondente ao valor estabelecido para o padrão de vencimento do nível de classificação e nível de capacitação, ocupados pelo servidor, acrescido dos incentivos previstos na Lei e das demais vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.
- Art. 18. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, sendo vedada a sua vinculação ou equiparação, de acordo com o disposto no inciso XIII, do artigo 37, da Constituição Federal.
- §1º O vencimento dos cargos é irredutível, de acordo com o disposto no inciso XV, do artigo 37, da Constituição Federal.
- §2º Sobre os vencimentos básicos referidos no *caput* deste artigo incidirão os reajustes concedidos a título de revisão geral da remuneração dos servidores, concedidos pelo Prefeito Municipal.
- Art. 19. A remuneração dos ocupantes dos cargos públicos de Contador e os proventos, pensões ou outras espécies remuneratórias, percebidas, cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Secretário Municipal.

#### CAPÍTULO VII DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 20. Fixa em 10 (dez) os cargos de Contador, nos termos do Anexo I, previsto na presente Lei.





#### CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. É vedada, sob qualquer pretexto ou hipótese, a terceirização das atividades inerentes ao contador previstos nesta lei, sendo estas atividades rotineiras da administração da Prefeitura, cujo exercício é de exclusiva competência do Poder ou Órgão que o instituiu.

Art. 22. As despesas da Secretaria Municipal de Finanças – SEMFI correrão a conta de dotações próprias, fixadas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município.

Art. 23. Aplica-se de forma supletiva e subsidiária o Estatuto dos Servidores Municipais, naquilo em que não for incompatível com esta Lei.

Art. 24. O Contador só poderá ser cedido com a sua aquiescência expressa.

Art. 25. O cargo de Técnico Municipal de Nível Superior, Função Contador, previsto na Lei Municipal nº. 3.536, de 13 de Dezembro de 2011, passa a ser denominado Contador, submetido ao presente Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos e às disposições previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal e nas demais legislações competentes.

Parágrafo único. A alteração de nomenclatura do referido cargo não afeta os direitos já adquiridos pelos servidores municipais que o integram, restando assegurada, dentre outras, as promoções e progressões já obtidas.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz/ES, 11 de Dezembro de 2017.

JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal





Pg nº 47

#### **ANEXO I**

#### **CONTADOR**

Grupo Ocupacional	Cargo	Denominação das Classes	Nível de Venci mento	Qtd por Nível	Função	Qtde por Carg o	Carga Horária Semanal	Áreas de atuação/especiali zação/ áreas de formação
Nível Superior	Contador	I	I	10	Contad or	10	30	Ciências Contábeis
		II	II	6				001111100110
		III	III	4			 	





#### **ANEXO II**

### DOS VENCIMENTOS E PROGRESSÕES

NIVEIS	1	2	3	4	5	6
I	R\$ 4.073,45	R\$ 4.216,02	R\$ 4.363,58	R\$ 4.516,31	R\$ 4.674,38	R\$ 4.837,98
II	R\$ 5.008,31	R\$ 5.183,60	R\$ 5.365,03	R\$ 5.552,80	R\$ 5.747,15	R\$ 5.948,30
ın	R\$ 6.593,67	R\$ 6.824,45	R\$ 7.063,30	R\$ 7.310,52	R\$ 7.566,39	R\$ 7.831,21

NIVEIS	7	8	9	10	11	12
I	R\$ 5.007,31	R\$ 5.182,57	R\$ 5.363,96	R\$ 5.551,69	R\$ 5.746,00	R\$ 5.947,11
П	R\$ 6.156,49	R\$ 6.371,97	R\$ 6.594,99	R\$ 6.825,81	R\$ 7.064,72	R\$ 7.311,98
Ш	R\$ 8.105,30	R\$ 8.388,99	R\$ 8.682,60	R\$ 8.986,50	R\$ 9.301,02	R\$ 9.626,56

(g)



# Câmara Municipal de Aracruz estado do espirito santo



#### COMISSAO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**PARECER** 

Presidencia CMA

PROJETO DE LEI Nº 053 DE 01/11/2017 – Com substitutivo RELATOR: FÁBIO NETTO DA SILVA PELA CONSTITUCIONALIDADE

Presidencia CMA

#### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei 053 de 01/11/2017 – com Sustitutivo, de autoria do Poder Executivo Municipal, cuja matéria dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do cargo de Contador da Administração Direta do Município de Aracruz.

É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em consonância com o disposto no art. 30 do Regimento Interno da Câmara verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa utilizada pelo mesmo. Eis o teor do referido artigo:

Art. 30. Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

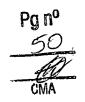
- I À Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
- a Os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.
- b Quanto ao mérito das proposições, nos casos de :
- Competência dos poderes municipais, funcionalismo do
- 3. .....

No que tange a competência da iniciativa da propositura em tela, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 61, nos traz um rol de leis de competência privativa do Poder Executivo Federal. O parágrafo 1º, b, do referido artigo, prescreve que é de competência privativa do

município e matéria de direito.



# Câmara Municipal de Aracruz estado do espirito santo



Poder Executivo Federal dispor sobre a organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos territórios.

Observando o princípio da simetria das normas, em nosso município, temos a Lei Orgânica que em seu artigo 30, parágrafo único, dispõe sobre as leis cuja iniciativa é privativa do Poder Executivo Municipal.

"Art. 30- A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

III - <u>servidores públicos do Poder Executivo, seu regime</u> <u>jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria,</u> ressalvado o disposto no art. 22;

 IV - criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo." (grifei)

Vê-se, portanto, que do ponto de vista de competência de iniciativa, o Projeto sob analise apresenta-se coerente com a norma constitucional e infraconstitucional.

Impende registrar que a Procuradoria desta Casa Legislativa se manifestou nos presentes autos também pela constitucionalidade e legalidade da matéria, relativamente à iniciativa quando da análise do Projeto de Lei nº 053/2017.

Vários pontos perquiridos pela Procuradoria desta Câmara em parecer exarado nos autos foram devidamente retificados quando a emissão do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 053/2017. No que concerne a vencimentos, é de competência do Poder Executivo a sua estipulação.

#### III - Conclusão

Por todo o exposto, no que tange à constitucionalidade e legalidade formais, pode-se dizer que o Projeto de Lei053 de 01/11/2017 – com susbtitutivo em pauta se mantém coerente e em consonância com



## Câmara Municipal de Aracruz ESTADO DO ESPIRITO SANTO



os dispositivos Constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa, motivo pelo qual opinamos pela sua aprovação, com a ressalva da necessidade do Projeto ser submetido à análise da Comissão de Finanças.

Aracruz, 15 de dezembro de 2017.

Fábio Netto da Silva

Relator



# Câmara Municipal de Hracruz

### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

<u>PARECER</u> COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

ROVADO 1º TURNO

dcla CMA

PROJETO DE LEI Nº 053/2017 - DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGÓS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DO CARGO DE CONTADOR DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ- COM SUBSTIOTUTIVO. APROVADO 2º TUR

I – RELATÓRIO

trata do plano de cargos, carreiras e vencimentos do cargo de O Projeto de Lei nº 053/2017 provimento efetivo de contador do Município de Aracruz.

O anexo I do projeto especifica o cargo de provimento efetivo com as respectivas quantidades de cargos e carga horária.

O anexo II traz a tabela de vencimentos com as respectivas progressões.

Inicialmente, a propositura foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, que opinou favoravelmente quanto aos aspectos legais, constitucionais e jurídicos da proposição com o Substitutivo.

Às folhas 12 a 17 encontra-se o Impacto Financeiro da despesa com pessoal.

#### II - MÉRITO

A presente proposição foi encaminhada a esta Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, para que fossem analisados os aspectos previstos no Inciso II do Art.30 do Regimento Interno.

Em exame da matéria esta Relatoria, conforme demonstrada pelo impacto financeiro com o advento das despesas o índice de gasto com pessoal total ficará em 47,77%, folha, estando o percentual em conformidade com o que estabelece o limite de gastos do ente público com o seu pessoal definido no artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº101/2000 e atende também ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar 101/2000.



# Câmara Municipal de Hracruz

#### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



3- Voto

Esta relatoria de posse dos documentos acostados ao Projeto de Lei em epigrafe com Substitutivo, nos termos definidos no artigo 30, Inciso II do Regimento Interno, verifica que o impacto financeiro com a aprovação da matéria totaliza 47,77%, estando o percentual em conformidade com o que estabelece o limite de gastos do ente público com o seu pessoal definido no artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº101/2000, atendendo ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar 101/2000.

Aracruz-ES, 20 de Dezembro de 2017.

JOSÉ GONIES DOS SANTOS
RELATOR



### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



## MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 07ª Sessão Extraordinária

**Data:** 22/12/2017

2º Turno: 08º Sessão Extraordinária

**Data:** 27/12/2017

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 053/2017 - DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DO CARGO DE CONTADOR DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - COM SUBSTITUTIVO.

	СОМ	(ISSÃO )	DE JUS	TIÇA	COM	ISSÃO :	DE FIN.	ANÇA
VEREADOR	1º TU	RNO	2º TU	JRNO	1º TU	RNO	2º TU	RNO
1	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	Aus	ente	X		Aus	ente	X	
ALBERTO LOPES	Aus	ente	X		Aus	ente	X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	Presi	dente	Presi	dente	Presi	dente	Presi	dente
ALEXANDRE FERRREIRA MANHÃES	Aus	ente	X		Aus	ente	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X		X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X		X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X		X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	Aus	ente	X		Aus	ente	X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X		X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X		X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		Aus	sente	X		Aus	ente
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X		X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X		X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	Aus	ente	X		Aus	ente	X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	X		X		X		X	
ROMILDO BROETTO	X		X		X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X		X		X	

#### **RESULTADOS:**

#### COMISSÃO DE JUSTIÇA

1º Turno: Favoráveis 2º Turno: Favoráveis 11 votos Contrários 00 votos

15 votos

Contrários 00 votos

#### COMISSÃO DE FINANÇAS

1º Turno: Favoráveis 11 votos Contrários 00 votos

2º Turno: Favoráveis

15 votos

Contrários 00

votos

Dileulza Marias Del Caro 1ª Secretária



#### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



## MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 07ª Sessão Extraordinária

**Data:** 22/12/2017

2º Turno: 08ª Sessão Extraordinária

**Data:** 27/12/2017

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 053/2017 - DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DO CARGO DE CONTADOR DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

VEREADOR	1º TU	URNO	2º TURNO		
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	
ADEIR ANTONIO LOZER	Au	sente	X		
ALBERTO LOPES	Au	sente	X		
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X		
ALEXANDRE FERRREIRA MANHÃES	Au	sente	X		
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X		
CARLOS DE SOUZA	X		X		
CELSON SILVA DIAS	X		X		
DILEUZA MARINS DEL CARO	Au	sente	X		
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X		
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X		
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		Aus	sente	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X		
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X		
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	Au	sente	X		
PAULO FLÁVIO MACHADO	X		X		
ROMILDO BROETTO	X		X		
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X		

#### **RESULTADOS:**

1º Turno: Favoráveis 12 votos

2º Turno: Favoráveis 16 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos



# Câmara Municipal de Hracruz

#### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



## MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 07ª Sessão Extraordinária

**Data:** 22/12/2017

2º Turno: 08ª Sessão Extraordinária

**Data:** 27/12/2017

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 053/2017 - DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DO CARGO DE CONTADOR DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ – COM SUBSTITUTIVO.

VEREADOR	1º TU	JRNO	2º TURNO		
i L	SIM	NÃO	SIM	NÃO	
ADEIR ANTONIO LOZER	Au	sente	X		
ALBERTO LOPES	Au	sente	X		
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X		
ALEXANDRE FERRREIRA MANHÃES	Au	sente	X		
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X		
CARLOS DE SOUZA	X		X		
CELSON SILVA DIAS	X		X		
DILEUZA MARINS DEL CARO	Au	sente	X		
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X		
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X		
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		Aus	sente	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X		
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X		
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	Au	sente	X		
PAULO FLÁVIO MACHADO	X		X		
ROMILDO BROETTO	X		X		
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X		

#### **RESULTADOS:**

1º Turno: Favoráveis 12 votos 2º Turno: Favoráveis 16 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos



# Câmara Municipal de Tracruz

## ESTADO DO ESPIRITO SANTO



Aracruz, 28 de dezembro de 2017.

Of. nº. 461/2017 Gab. da Presidência

#### SENHOR PREFEITO:

Encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº. 053/2017 – Dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e vencimentos do cargo de contador do Município de Aracruz - com Substitutivo, de autoria do Poder Executivo, o qual foi aprovado em 2º Turno, na 8ª Sessão Extraordinária, realizada em 27/12/2017, para conhecimento e providências cabíveis.

Na oportunidade, apresento minhas,

CORDIAIS SAUDAÇÕES,

ALCÂNTARO VICTOR, LAZZARINI CAMPOS Presidente da Câmara

Exm<sup>o</sup>. Sr.

JONES CAVAGLIERI

Prefeito Municipal de Aracruz

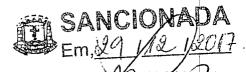
Nesta





Pg nº
58

LEI N°. 4.157, DE 29/12/2017.



DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DO CARGO DE CONTADOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, aplicável aos servidores ocupantes de cargos efetivos, identificados no Anexo I desta Lei.

Art. 2º O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos consiste no conjunto de normas que estruturam a carreira, correlacionando classes de cargos, níveis de escolaridade, níveis de vencimentos e gerenciamento de desempenho.

Art. 3ºPara efeito desta Lei, considera-se:

I - cargo, como o conjunto de atribuições semelhantes quanto à natureza do trabalho e aos níveis de complexidade e responsabilidade, reunidas sob uma mesma denominação;

II - carreira, como a organização de um cargo em níveis, referências e valores dos vencimentos;

III | referência, como a referência numérica correspondente a determinado valor de vencimentos;

IV - interstício, como o lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor se habilite à progressão ou à promoção;

V - progressão, como a passagem do servidor para a referência imediatamente superior a ocupada, dentro do mesmo nível e em sentido horizontal;



Pg nº
59
CMA

VI - promoção, como a passagem do servidor de um nível para outro, em sentido vertical;

VII dicional por graduação ou titulação, como a valorização funcional baseada na formação acadêmica do profissional do Executivo Municipal, em cursos de especialização, atualização e aperfeiçoamento.

#### CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE CONTADOR

Art. 4º Compete ao Contador as seguintes atribuições:

- I orientar, em todos os níveis, os procedimentos, convenções e normas técnicas de contabilidade aplicadas ao setor público, de acordo com a legislação vigente;
- II definir os procedimentos relacionados à contabilidade financeira, orçamentária e patrimonial da Prefeitura, para fins de informar permanentemente o andamento dos programas e projetos municipais com responsabilidade, transparência, controle da gestão fiscal e aplicação de restrições;
- III supervisionar, em todos os níveis, os procedimentos, convenções e normas técnicas de contabilidade aplicadas ao setor público, de acordo com a legislação vigente;
- IV supervisionar a escrituração contábil, sintética e analítica das operações financeiras e patrimoniais resultantes ou não da execução orçamentária em todas as suas fases, visando demonstrar a situação patrimonial;
- V supervisionar a contabilização dos atos e fatos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos, administração direta e autarquias da administração municipal, promovendo o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução contábil;
- VI supervisionar os registros das atividades relativas a recebimento, guarda, transferência, depósitos e pagamentos de valores pertencentes da Prefeitura;
- VII supervisionar as atividades de prestação de contas promovendo ações para que a prefeitura cumpra todos os prazos estabelecidos nas legislações vigentes;
- VIII | sistematizar, elaborar e manter as estruturas das demonstrações contábeis em atendimento à legislação em vigor;



Pg nº
60
CMA

- IX articular-se com os órgãos setoriais do Sistema de Contabilidade Federal para cumprimento das normas contábeis pertinentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial;
- X coordenar a aplicação das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público NBCASP na Prefeitura, tendo como base o Manual de Contas Aplicadas ao Setor Público MCASP e as normas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo TCEES;
- XI elaborar e enviaros relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal aos órgãos de fiscalização na esfera estadual e federal Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e Secretaria do Tesouro Nacional;
- XII coordenar, supervisionar e definir regras para a devida e tempestiva prestação de contas mensais e anual de todas as unidades gestoras da Prefeitura de Aracruz;
- XIII manter o Plano de Contas da Administração Pública da Prefeitura de acordo com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público PCASP e o PCASP do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;
- XIV efetuar os procedimentos e processos relacionados ao encerramento do exercício;
- XV executar regras para a devida e tempestiva prestação de contas mensais e anual de todas as unidades gestoras da Prefeitura de Aracruz;
- XVI elaborar as demonstrações contábeis consolidadas da Prefeitura, das Unidades Gestoras, da Câmara Municipal, do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Aracruz IPASMA e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto SAAE Aracruz;
- XVII analisar e avaliar a consistência dos balanços, balancetes e demais demonstrações contábeis das Unidades Gestoras da Prefeitura, solicitando providências das impropriedades detectadas nos registros contábeis;
- XVIII acompanhar as atividades contábeis das Unidades Gestoras da Prefeitura, no que diz respeito ao adequado e tempestivo registro dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;
- XIX efetuar a classificação das receitas segundo as diversas fontes e naturezas orçamentárias, com vistas a sua destinação constitucional e legal por repartição de receita;
- XX monitorar as movimentações financeiras realizadas zelando pela integridade do registro no Sistema de Contabilidade;



Pg nº
61
CMA

- XXI promover os correspondentes registros contábeis de responsabilização dos agentes referente a processos de tomadas de contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos e de todo aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte dano ao erário;
- XXII avaliar o cumprimento dos programas, objetivos e metas espelhadas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento, inclusive quanto a ações descentralizadas executadas a conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e de Investimentos;
- XXIII exercer o acompanhamento sobre a observância dos limites constitucionais, da Lei de Responsabilidade Fiscal e os estabelecidos nos demais instrumentos legais;
- XXIV elaborar e assinar todas as demonstrações contábeis que integram as tomadas e prestações de contas, conforme consta no artigo 12, da Instrução Normativa nº. 28 do TCEES ,bem como suas respectivas alterações e demais Instruções Normativas implantadas pelo Egrégio Tribunal;
- XXV executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas, desde que compatíveis com o cargo ocupado;

#### CAPÍTULO III DO INGRESSO E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

- Art. 5º O ingresso no cargo de Contador da Prefeitura de Aracruz ocorrerá mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, exigindose curso superior compatível com as atividades do cargo, observados os requisitos fixados nesta Lei.
- Art. 6º A nomeação para o cargo de Contador dar-se-á no nível I, 1ª (primeira) referência da Tabela de Vencimentos.
- Art. 7º Os candidatos aprovados em concurso público cumprirão o estágio probatório de 3 (três) anos, na forma definida no Estatuto dos Servidores do Município de Aracruz, Lei Municipal nº. 2898/2006.
- §1º A homologação da aprovação no estágio probatório dar-se-á por ato do Prefeito do Município a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo de 3 (três) anos previsto para o estágio probatório.





- §2º A homologação da reprovação no estágio probatório dar-se-á por ato do Prefeito do Município em até 30 (trinta) dias antes do término do prazo de 3 (três) anos previsto para o estágio probatório.
- §3º O servidor que não for aprovado no estágio probatório será exonerado na forma da legislação específica.
- Art. 8º Será suspenso o estágio probatório no período em que o servidor se encontrar nos seguintes casos:
- I licenças previstas nos incisos IV, VI, VII, VIII e IX, do artigo 140, do Estatuto do Servidor Público Municipal;
- II afastamento para exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, ressalvada a hipótese de acumulação do cargo com o mandato.
- III afastamento para o exercício de cargo em comissão no Município ou em outro ente estatal, salvo quando a natureza das atividades esteja relacionada com as atribuições próprias do cargo efetivo titularizado pelo Contador;
- IV afastamento para ocupar o cargo de Secretário Municipal ou equivalente.
- § 1º Os afastamentos legais de até 30 (trinta) dias não suspendem o estágio probatório.
- §2º O período restante do estágio probatório continuará a ser contado quando o servidor retornar ao exercício do cargo.

#### CAPÍTULO IV DA ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DO CARGO DE CONTADOR

- Art. 9º Os cargos de Contador, integrantes da carreira de Contador, remunerados por vencimentos, serão estruturados em 3 (três) níveis e 12(doze) referências.
- Art. 10. O código de identificação do cargo de Contador é constituído dos seguintes elementos:
  - I -indicativo do cargo: Contador;
  - II -indicativo do nível: I, II, e III;





- III indicativo da referência: 1 a 12.
- Art. 11. A carreira de Contador é organizada em três níveis, correspondendo as categorias da organização da carreira, da seguinte forma:
  - I Nível I inicial da carreira limitado a 10 (dez) Contadores;
  - II Nível  $II 2^a$  categoria limitado a 6 (seis) Contadores;
  - III Nível III  $1^a$  categoria limitado a 4 (quatro) Contadores.

#### CAPÍTULO V DA PROGRESSÃO E DA PROMOÇÃO

Art. 12. A progressão é a passagem de uma referência para outra imediatamente superior, dentro do mesmo cargo e nível, e dar-se-á no interstício de 03 (três) anos.

Parágrafo único. Para fazer jus à progressão, o servidor deverá, cumulativamente:

- I ter cumprido estágio probatório;
- II ter cumprido o interstício mínimo de 03 (três) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre;
- III + ter obtido, pelo menos, 70% (setenta por cento) do total de pontos na média de suas duas últimas Avaliações de Desempenho Funcional, observadas as normas dispostas nesta Lei e em decreto;
  - IV estar no efetivo exercício de seu cargo.
- Art. 13. Será suspensa a contagem do interstício previsto no artigo 12, desta Lei, em virtude de:
- I penalidade disciplinar prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Aracruz;
  - II falta injustificada;
  - III licença para trato de interesses particulares;
- IV licença por motivo de deslocamento do cônjuge ou companheiro, quando superior a 30 (trinta) dias, ininterruptos ou não, no período de avaliação;

6

of f





- V licença para tratamento de saúde, superior a 60 (sessenta) dias, ininterruptos ou não, no período de avaliação, exceto as licenças por doenças graves, especificadas em lei, por doença ocupacional, por acidente em serviço e por gestação;
- VI- licença por motivo de doença em pessoa da família, superior a 30 (trinta) dias, ininterruptos ou não, no período de avaliação;
  - VII- licença para atividade político-eleitoral;
  - VIII- prisão, mediante sentença transitada em julgado;
- IX- afastamento do exercício do cargo ou para atividades fora da Administração direta e indireta;
- X afastamento para exercício de mandato eletivo, nos termos do artigo 38, da Constituição da República Federativa do Brasil.
- Parágrafo único. A suspensão de que trata o inciso IX, deste artigo, não se aplica aos servidores afastados para o exercício de mandato em sindicato, associação de classe ou para o exercício de cargo em comissão de direção, chefia e assessoramento.
- Art. 14. A progressão será publicada no Diário Oficial utilizado pelo Município, ou em outro meio de divulgação oficial, com vigência a partir do 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao de ocorrência do direito.
- Art. 15. A promoção é a passagem de um nível para outro, em sentido vertical, na mesma referência, após cumprido o interstício mínimo de 3 (três) anos em cada nível, e obedecendo às seguintes regras:
  - I existência de disponibilidade orçamentária;
- II resultado médio superior a setenta por cento do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho, no interstício considerado para a promoção;
- III participação em eventos e programas de capacitação profissional cujos conteúdos sejam compatíveis com as atribuições do cargo;
- IV existência de vaga na classe imediatamente superior, conforme limites definidos no Art. 11 da presente Lei.
- Parágrafo único. Os critérios de promoção serão disciplinados em regulamento, por meio de Decreto Municipal.
- Art. 16. A promoção ocorrerá sempre no mês de junho para os servidores que completarem o interstício de 3 (três) anos até 31 de dezembro do ano anterior.





Parágrafo único. A promoção publicada no Diário Oficial utilizado pelo Município, ou em outro meio de divulgação oficial, com vigência a partir de 1º de julho.

#### CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO

- Art. 17. A remuneração dos integrantes do presente Plano será composta do vencimento básico, correspondente ao valor estabelecido para o padrão de vencimento do nível de classificação e nível de capacitação, ocupados pelo servidor, acrescido dos incentivos previstos na Lei e das demais vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.
- Art. 18. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, sendo vedada a sua vinculação ou equiparação, de acordo com o disposto no inciso XIII, do artigo 37, da Constituição Federal.
- §1º O vencimento dos cargos é irredutível, de acordo com o disposto no inciso XV, do artigo 37, da Constituição Federal.
- §2º Sobre os vencimentos básicos referidos no *caput* deste artigo incidirão os reajustes concedidos a título de revisão geral da remuneração dos servidores, concedidos pelo Prefeito Municipal.
- Art. 19. A remuneração dos ocupantes dos cargos públicos de Contador e os proventos, pensões ou outras espécies remuneratórias, percebidas, cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Secretário Municipal.

#### CAPÍTULO VII DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 20. Fixa em 10 (dez) os cargos de Contador, nos termos do Anexo I, previsto na presente Lei.

A



Pg nº

#### CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. É vedada, sob qualquer pretexto ou hipótese, a terceirização das atividades inerentes ao contador previstos nesta lei, sendo estas atividades rotineiras da administração da Prefeitura, cujo exercício é de exclusiva competência do Poder ou Órgão que o instituiu.

Art. 22. As despesas da Secretaria Municipal de Finanças – SEMFI correrão a conta de dotações próprias, fixadas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município.

Art. 23. Aplica-se de forma supletiva e subsidiária o Estatuto dos Servidores Municipais, naquilo em que não for incompatível com esta Lei.

Art. 24. O Contador só poderá ser cedido com a sua aquiescência expressa.

Art. 25. O cargo de Técnico Municipal de Nível Superior, Função Contador, previsto na Lei Municipal nº. 3.536, de 13 de Dezembro de 2011, passa a ser denominado Contador, submetido ao presente Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos e às disposições previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal e nas demais legislações competentes.

Parágrafo único. A alteração de nomenclatura do referido cargo não afeta os direitos já adquiridos pelos servidores municipais que o integram, restando assegurada, dentre outras, as promoções e progressões já obtidas.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz/ES, 29 de Dezembro de 2017.

JONES CAVAGLIER
Prefeito Municipal





#### **ANEXO I**

#### **CONTADOR**

Grupo Ocupacional	Cargo	Denominação das Classes	Nível de Venci mento	Qtd por Nível	Função	Qtde por Carg o	Carga Horária Semanal	Áreas de atuação/especiali zação/ áreas de formação
Nível Superior	Contador	I	I	10	Contad	10	30	Ciências Contábeis
		II	П	6	] "			
		III	III	4				





#### **ANEXO II**

### DOS VENCIMENTOS E PROGRESSÕES

NIVEIS	1	2	3	4	5	6
I	R\$ 4.073,45	R\$ 4.216,02	R\$ 4.363,58	R\$ 4.516,31	R\$ 4.674,38	R\$ 4.837,98
п	R\$ 5.008,31	R\$ 5.183,60	R\$ 5.365,03	R\$ 5.552,80	R\$ 5.747,15	R\$ 5.948,30
III	R\$ 6.593,67	R\$ 6.824,45	R\$ 7.063,30	R\$ 7.310,52	R\$ 7.566,39	R\$ 7.831,21

		1					
<b>NIVEIS</b>		7	8	9	10	11	12
I	R\$	5.007,31	R\$ 5.182,57	R\$ 5.363,96	R\$ 5.551,69	R\$ 5.746,00	R\$ 5.947,11
II	R\$	6.156,49	R\$ 6.371,97	R\$ 6.594,99	R\$ 6.825,81	R\$ 7.064,72	R\$ 7.311,98
Ш	R\$	8.105,30	R\$ 8.388,99	R\$ 8.682,60	R\$ 8.986,50	R\$ 9.301,02	R\$ 9.626,56



### Câmara Municipal de Aracruz



### **COMPROVANTE DE DESPACHO**

RIGEM		
Local (Setor)	LEGISLATIVO	
Remessa No	000000951	
Responsável	IRANI VIEIRA TEODORO	
	04/01/2018 09:39:19	
Despacho	Finalizado. Solicito arquiva	mento do presente auto./
ARACRUZ,	04 de janeiro de 2018	MARIA DA GLORIA MAYER COUTINHO LEGISLATIVO
PROTOCOLO(S)		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
Processo, PROJETOS Nº 00: PREFEITURA MUNICIPAL DI PROJETO DE LEI - PROJETO	E ARACRUZ	PROJETO DE LEI Nº 053 DE 01/11/2017.  DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DO CARGO DE CONTADOR DO MUNICPIPIO DE ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
`i		
RECEBIMENTO		
Local (Setor)	ARQUIVO LEGISLATIVO	
	i	
ARACRU7.	//	
		ARQUIVO LEGISLATIVO